

TC 027.861/2015-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Turismo

Responsáveis: Associação Menino Jesus de Praga – Tapera das Artes/CE (CNPJ 07.296.486/0001-04) e Francisco das Chagas Abreu de Almeida (CPF 261.807.743-15), presidente

Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor da Associação Menino Jesus de Praga – Tapera das Artes/CE (CNPJ 07.296.486/0001-04) face à celebração do Convênio 299/2006 (SIAFI 564833), destinado ao turismo interno no Estado do Ceará, por meio da implementação do projeto intitulado “VI Navegart”, no Município de Aquiraz/CE (peça 1, p. 21), no valor total de R\$ 157.500,00, sendo R\$ 150.000,00 com recursos federais e R\$ 7.500,00, a título de contrapartida do conveniente (peça 1, p. 23).

HISTÓRICO

2. Os recursos federais foram repassados em única parcela, mediante a ordem bancária 2006OB900387, de 15/8/2006, no valor de R\$ 150.000,00 (peça 1, p. 64) creditada junto ao Banco do Brasil (ag. 1292-0; c/c 15426-1).

3. O ajuste vigeu inicialmente de 29/6/2006 a 9/10/2006 (peça 1, p. 50).

4. A instrução de peça 12 concluiu por um débito no valor de R\$ 27.200,00, enquadrando-se no caso da IN TCU nº 71/2012, com a redação dada pela IN TCU nº 76/2006, que dispôs, em seu art. 6º, inciso I, que pode ficar dispensada a instauração da TCE, quando o valor do débito atualizado monetariamente for inferior a R\$ 100.000,00. A instrução propôs o arquivamento do processo.

5. O Ministério Público de Contas entendeu que esta Secex deveria diligenciar ao Ministério do Turismo com vistas a obter a documentação integrante da prestação de contas do Convênio n.º 299/2006 bem como outros documentos encaminhados posteriormente pelo conveniente, cuja análise respaldou as irregularidades apontadas pelo concedente; e, após o ingresso dessa documentação, citar os responsáveis, na hipótese de a Unidade Técnica entender pela existência do débito, ouvindo-os, também, sobre as demais irregularidades; ou realizar a audiência dos responsáveis, nos termos do art. 12, inciso III, da Lei n.º 8.443/1992, em razão das ocorrências descritas no parágrafo 6 deste parecer, caso considere elidido o dano ao erário.

6. O Exmo. Sr. Ministro-relator despachou que esta Secex deveria realizar:

a) diligência junto ao Ministério do Turismo, com fulcro no art. 157 do Regimento Interno/TCU;

b) após a análise dos elementos acima mencionados, caso se apurasse a existência de débito a ser ressarcido aos cofres federais e desde que a importância quantificada superasse o valor fixado pelo art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa/TCU n. 71/2012, com redação dada pela IN/TCU n. 76/2016, promovesse a citação dos responsáveis, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhessem o montante devido, atualizado monetariamente, e/ou apresentassem alegações de

defesa em razão das irregularidades verificadas, nos termos do item 17, alínea b, do Parecer acima referenciado.

7. Esta Secex diligenciou o Ministério do Turismo (peça 16). O MTur respondeu, tempestivamente, pelos documentos das peças 20 a 23, cujos principais elementos se encontram abaixo listados, além de outros documentos importantes em outras peças dos presentes autos.

Localização	Documento	Data
Peça 1, p. 21-28	Termo do Convênio 299/2006	29/6/2006
Peça 21, p. 135	Ordem Bancária	11/8/2006
Peça 21, p. 107-114	Termo do Convênio 299/2006	29/6/2006
Peça 22, p. 19	Conta corrente da Associação	25/11/1997
Peça 22, p. 21	Proposta da empresa Espanhol e Cruz Ltda.	26/7/2006
Peça 22, p. 37-38	Nota fiscal e recibo da empresa Espanhol e Cruz Ltda.	22/8/2006
Peça 22, p. 39	Cheque da Associação Menino Jesus à empresa Espanhol e Cruz Ltda.	22/8/2006
Peça 22, p. 45-47	Parecer Técnico 561/2008	16/10/2008
Peça 22, p. 49-54	Nota Técnica de Análise 513/2009	20/10/2009
Peça 22, p. 56-62	Prestação de Contas	
Peça 22, p. 66-67	Crédito em conta de R\$ 150.000,00	15/8/2006
Peça 22, p. 71	Notificação à Associação	8/9/2010
Peça 22, p. 72-77	Nota Técnica de Reanálise 513/2010	8/9/2010
Peça 22, p. 95-97	Nota Técnica de Reanálise 303/2012	16/4/2012
Peça 22, p. 99	Notificação à Associação	8/5/2012
Peça 22, p. 100-105	Nota Técnica de Reanálise 104/2012	7/5/2012
Peça 22, p. 111-116	Defesa da Associação	26/6/2012
Peça 22, p. 121-128, 163-175	Fotos do espetáculo	
Peça 22, p. 129	Notificação à Associação	1/10/2012
Peça 22, p. 130	Notificação ao Sr. Francisco das Chagas Abreu de Almeida	1/10/2012
Peça 22, p. 148-158	Fotos de Outdoors	12/7/2012
Peça 22, p. 176-181	Nota Técnica de Reanálise 393/2013	12/4/2013
Peça 22, p. 182-186, 196-200, peça 23, p. 13-17	Páginas na Internet sobre o espetáculo	
Peça 23, p. 4-6	Ofício à Procuradoria da República	21/5/2013
Peça 23, p. 19-20	Notificação à Associação	7/11/2013
Peça 23, p. 22-29	Nota Técnica de Reanálise 660/2013	4/11/2013
Peça 23, p. 48-54	Defesa da Associação	6/6/2014
Peça 23, p. 56-67	Contrato entre a Associação e a empresa Espanhol e Cruz Ltda. (Free Lancer produções)	20/7/2006
Peça 23, p. 61-64	Contrato entre a empresa Free Lancer produções e a Tropicana produções Artísticas Ltda., empresa do artista Alceu Valença	18/7/2006

Localização	Documento	Data
Peça 23, p. 66	Carta de exclusividade do artista Alceu Valença para a empresa Espanhol e Cruz Ltda., conferindo-lhe exclusividade para contratar espetáculos no estado do Ceará	15/5/2006
Peça 23, p. 68	Comprovação de inserção de publicidade na Rádio Tempo (FM 103.9) em favor da Free Lancer produções	15 a 22/7/2006
Peça 23, p. 69	Recibo de despesas de segurança, da empresa Shao-lin Vigilância	22/7/2006
Peça 23, p. 70-71	Reportagens e anúncios de jornal sobre o evento VI Navegarte	21 e 22/7/2006
Peça 23, p. 73-83	Declaração e fotos de Outdoors	

8. Fazemos um apanhado dos achados nos Pareceres Técnicos e Notas Técnicas de Análise:

8.1. Parecer Técnico 561/2008, de 16/10/2008 (peça 22, p. 45-47): constatou a falta de documentação comprobatória na prestação de contas, e solicitou o envio de cópias dos anúncios em rádio, jornal, outdoor e outros elementos;

8.2. Nota Técnica de Análise 513/2009, de 20/10/2009 (peça 22, p. 49-54): constatou a falta de documentação comprobatória na prestação de contas, e solicitou o envio de relatório de cumprimento do objeto, relatório de execução físico-financeira e outros;

8.3. Nota Técnica de Reanálise 303/2012, de 16/4/2012 (peça 22, p. 95-97): constatou a falta de documentação comprobatória dos seguintes itens:

Anúncio em rádio — R\$ 4.700,00

Anúncio em jornal — R\$ 2.250,00

Outdoor — R\$ 10.100,00

Material promocional — R\$ 5.650,00

Apresentações artísticas — R\$ 80.000,00

Infraestrutura — R\$ 3.000,00

Serviço — R\$ 1.500,00;

8.4. Nota Técnica de Reanálise 104/2012, de 7/5/2012 (peça 22, p. 100-105): reafirmou as conclusões da Nota Técnica logo acima e afirma que não foi enviada documentação comprobatória referente a parte do valor empregado, solicitando a devolução de R\$ 107.200,00;

8.5. Nota Técnica de Reanálise 393/2013, de 12/4/2013 (peça 22, p. 176-181): reafirmou as conclusões da Nota Técnica logo acima;

8.6. Nota Técnica de Reanálise 660/2013, de 4/11/2013, (peça 23, p. 22-29): concluiu que:

8.6.1. não foi enviada documentação comprobatória que comprove uma cotação prévia de preços;

8.6.2. foram contratados artistas por inexigibilidade de licitação, com base em cartas de exclusividade, o que demanda a glosa total dos valores, de acordo com entendimento do TCU;

8.6.3. houve problemas formais na nota fiscal comprobatória dos serviços;

8.6.4. e finalizou pela reprovação da prestação de contas.

9. O Relatório do Tomador de Contas especial, de 6/1/2015, chegou às seguintes conclusões (peça 1, p. 170-174):

9.1. concordou com as conclusões da Nota Técnica de Reanálise 660/2013 e concluiu pelo dano erário pelo valor total, R\$ 150.000,00, sob a responsabilidade do Sr. Francisco das Chagas Abreu de Almeida.

10. O Relatório de Auditoria, de 17/6/2015, chegou às seguintes conclusões (peça 1, p. 195-199):

10.1. concordou com as conclusões do Relatório do Tomador de Contas especial e concluiu pelo dano erário pelo valor total, R\$ 150.000,00, sob a responsabilidade do Sr. Francisco das Chagas Abreu de Almeida.

Análise dos elementos presentes

11. Analisemos, em primeiro lugar, a questão que motivou a reprovação das presentes contas pelo total, ou seja, a exigência da apresentação de carta de exclusividade para inexigibilidade de licitação na contratação de apresentações artísticas.

12. O Plenário desta Corte de Contas debateu extensamente a questão dos contratos para apresentações artísticas, no bojo de consulta formulada pelo Ministro do Turismo. De tal consulta decorreu o Acórdão 1.435/2017 – TCU – Plenário, rel. Vital do Rêgo.

13. O debate tratou, entre outras, da questão das cartas de exclusividade fornecidas por artistas a empresários, para espetáculos em dias específicos. Segundo os ministros que participaram do debate, elas não se confundiriam com os contratos de exclusividade firmados por artistas com empresários, devidamente registradas em cartório. A relevância de tal questão decorre de que, em alguns casos, o poder público contratava, na prática, empresários, e não artistas, para que estes por sua vez procurassem artistas, o que distorcia o sentido do pagamento e possibilitava que o empresário permanecesse com parte desproporcional do pagamento. Além disso tal fato configurava subcontratação, e não poderia justificar a inexigibilidade de certame licitatório.

14. Respondeu o TCU ao consulente, pelo Acórdão 1.435/2017 – TCU – Plenário, rel. Vital do Rêgo, que:

9.2.1. a apresentação apenas de autorização/atesto/carta de exclusividade que confere exclusividade ao empresário do artista somente para o(s) dia(s) correspondente(s) à apresentação deste, sendo ainda restrita à localidade do evento, não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, representando impropriedade na execução do convênio;

9.2.2. do mesmo modo, contrariam o sobredito dispositivo legal as situações de contrato de exclusividade – entre o artista/banda e o empresário – apresentado sem registro em cartório, bem como de não apresentação, pelo conveniente, do próprio contrato de exclusividade;

9.2.3. tais situações, no entanto, podem não ensejar, por si sós, o julgamento pela irregularidade das contas tampouco a condenação em débito do(s) responsável(is), a partir das circunstâncias inerentes a cada caso concreto, uma vez que a existência de dano aos cofres públicos, a ser comprovada mediante instauração da devida tomada de contas especial, tende a se evidenciar em cada caso, entre outras questões, quando:

9.2.3.1. houver indícios de inexecução do evento objeto do convênio; ou

9.2.3.2. não for possível comprovar o nexo de causalidade, ou seja, que os pagamentos tenham sido recebidos pelo artista ou por seu representante devidamente habilitado, seja detentor de contrato de exclusividade, portador de instrumento de procuração ou carta de exclusividade, devidamente registrados em cartório.

15. A situação apurada nos presentes autos se insere dentro do caso previsto nos subitens 9.2.1 a 9.2.3 do Acórdão 1.435/2017 – TCU – Plenário, rel. Vital do Rêgo, pois não foi apresentado contrato de exclusividade registrado em cartório, mas uma carta de exclusividade, o que não enseja a existência de débito (peça 23, p. 66). Trata-se de impropriedade na execução do evento. Tendo em

vista este entendimento, consideramos que não se justifica o envio de audiência aos responsáveis.

16. Quanto a despesas não comprovadas, a instrução da peça 12 se refere a: realização de despesas não comprovadas pelo conveniente, totalizando a quantia de R\$ 27.200,00: anúncio de rádio – R\$ 4.700,00 – o conveniente encaminhou o *spot*, no entanto, o mapa de veiculação não foi remetido para análise, embora solicitado; anúncio de jornal – R\$ 2.250,00; anúncio em outdoor – R\$ 10.100,00; material promocional – R\$ 5.650,00; serviços de segurança – R\$ 1.500,00 – não foram encaminhados os documentos comprobatórios de realização dessas despesas para análise; realização de infraestrutura – R\$ 3.000,00.

17. Sobre estas despesas supostamente não comprovadas, consideramos que:

17.1. os anúncios de rádio foram comprovados (peça 23, p. 68);

17.2. os anúncios de jornal foram comprovados (peça 23, p. 70-71);

17.3. os anúncios em *outdoors* foram comprovados (peça 23, p. 73-83);

17.4. os serviços de segurança foram comprovados (peça 23, p. 69);

17.5. os serviços de material promocional – R\$ 5.650,00 – não foram comprovados;

17.6. os serviços de realização de infraestrutura – R\$ 3.000,00 – não foram comprovados.

18. Quanto aos serviços artísticos, na medida em que se pode obter comprovação sobre um evento tão recuado no tempo, somos de opinião que ficaram comprovados, pelas fotos (Peça 22, p. 121-128, 163-175), pelas notícias de jornal (peça 23, p. 70-71), e pelas notícias em dois portais na Internet, constatadas por esta Secex (peças 24 e 25).

19. Resta portanto não comprovado o valor de R\$ 8.650,00, bem abaixo do limite de R\$ 100.000,00 da IN TCU nº 71/2012, com a redação dada pela IN TCU nº 76/2006, art. 6º, inciso I.

20. Quanto a falhas na nota fiscal da empresa Espanhol e Cruz Ltda. (peça 22, p. 37-39), somos de opinião que as mesmas podem ser consideradas formais, principalmente tendo em vista o lapso de tempo ocorrido.

21. A decorrência lógica do disposto acima seria a expedição de ofício de audiência aos responsáveis. Se a resposta não elidisse a irregularidade, tal fato ensejaria a aplicação de multa. No entanto, o crédito em conta do valor da transferência se deu em 15/8/2006 (peça 22, p. 56-62). E até o momento esta Corte de Contas não expediu nem citação nem audiência. Ou seja, já se passaram mais de dez anos, e a pretensão punitiva se extinguiu. O Parecer do Ministério Público já opinou dessa forma (peça 14, item 15).

22. E segundo o Acórdão 1.435/2017 – TCU – Plenário, rel. Vital do Rêgo, subitem 9.2.3, acima citado, a situação em tela também não justifica, por si só, a irregularidade das contas. Conclui-se portanto pela existência de uma impropriedade (a contratação por cartas de exclusividade), e de um débito no valor de R\$ 8.650,00, o qual, atualizado até 21/12/2017 perfaz o montante de R\$ 16.418,56 (peça 26).

23. Tem-se que o TCU, ao regulamentar a instauração, a organização e o encaminhamento ao TCU dos processos de tomada de contas especial, a IN TCU nº 71/2012, com a redação dada pela IN TCU nº 76/2006, dispôs, em seu art. 6º, inciso I, que pode ficar dispensada a instauração da TCE, quando o valor do débito atualizado monetariamente for inferior a R\$ 100.000,00.

24. O art. 19 do referido ato normativo estendeu as disposições constantes do aludido art. 6º às tomadas de contas especiais ainda pendentes de citação válida e que se encontrem em tramitação no Tribunal de Contas da União, o que configura a presente situação.

25. Ressalta-se que, conforme disposto no art. 6, § 2º da IN 71/2012, “a dispensa de instauração de tomada de contas especiais, conforme previsto no inciso I do caput, não exime a autoridade administrativa de adotar outras medidas administrativas ao seu alcance ou requerer ao órgão jurídico pertinente as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, com vistas à obtenção do ressarcimento do débito apurado, inclusive o protesto, se for o caso”.

26. Dessa forma, pelo fato de estas contas especiais apresentarem débito inferior ao valor de alçada fixado pela IN TCU nº 71/2012, com a redação dada pela IN TCU nº 76/2006, o Tribunal pode determinar o arquivamento destes autos, nos termos do art. 93 da Lei nº 8.443/1992, sem o cancelamento do débito, a cujo pagamento continuarão obrigados os devedores para que lhes seja dada a devida quitação.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos artigos 93 da Lei 8.443/1992, 143, inciso V, letra “a”, e 213 do Regimento Interno do TCU, e nos artigos 6º, inciso I, e 19 da IN TCU 71/2012, determinar o arquivamento do presente processo;

b) dar ciência da deliberação que for proferida ao órgão instaurador da TCE e aos responsáveis, informando-os ainda que a dispensa de instauração de tomada de contas especiais, conforme previsto no inciso I do caput, não exime a autoridade administrativa de adotar outras medidas administrativas ao seu alcance ou requerer ao órgão jurídico pertinente as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, com vistas à obtenção do ressarcimento do débito apurado, inclusive o protesto, se for o caso.

Secex/CE, 1ª DT, em 21/12/2017.

(Assinado eletronicamente)
Paulo Avelino Barbosa Silva
AUFC – Mat. 711-0